

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1008942-63.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Autor(a)(es): Maria Marcia Fabris Bortolozzo

Advogado/OAB: Dr. Gustavo Carlesci Cabbau do Amaral – OAB/SP 410448

Ré(u)(s): Marco Alexandre Caetano Armelino

Advogado/OAB: N/C

Aos 11 de setembro de 2018 às 15:38, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo escrevente técnico judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação com as formalidades legais. Verificou-se a presença da parte autora e a ausência da parte ré, apesar de citada. A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado Fonaje nº 5), tal como ocorre na hipótese dos autos. Prejudicada a tentativa de conciliação. Pelo patrono da parte autora foi requerido o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento de procuração. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Vistos. Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento do valor declinado. O não comparecimento da parte requerida à audiência acarreta os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95. Os honorários advocatícios não incidem em primeiro grau. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor do pedido (R\$5.712,00), com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a sua apuração e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, presume-se a parte vencida ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em 15 dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora. Sentença proferida e publicada em audiência (dispensando publicação em diário oficial), saindo intimados os presentes." Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ:-

| Conciliad | lor(a): Ce | elso Petro | onilho de | Souza |
|-----------|------------|------------|-----------|-------|
| | | | | |
| | | | | |

Autor(a)(es):-

Adv:-